

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10410.007996/2007-91
Recurso nº 272.527 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.181 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente OBJETIVA REC HUMANOS SERVICOS LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/11/2007

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91.

A empresa está obrigada a exibir os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização. A não apresentação, ou apresentação de livros e documentos que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira, constitui infração à legislação previdenciária.

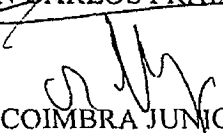
DECADÊNCIA PARCIAL. Ocorrendo a infração em apenas uma competência não alcançada pela decadência, está configurada a infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Turma Especial** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente
OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).]

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório fiscal da infração, que transcrevo, em parte.

Ao término da ação fiscal demandada pelo MPF nº 09422923, o autuado deixou de apresentar os seguintes documentos.

- Livro Diário de 01/1997 a 12/2005;

- Livro Caixa de 01/1997 a 12/2005;

Folhas de pagamento de todos os segurados das seguintes competências 09/2000, 13/2000, 07/2001, 13/2001, 13/2002, 12/2004, 13/2004, 13/2006

A Decisão-Notificação – fls 61 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- Inobservância do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.
- Impossibilidade de previsão de multa através de portaria
- Ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa
- Inverídica alegação de recusa da empresa a entregar documentação requerida pelo fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro OSEAS COIMBRA JUNIOR, Relator

DA DECADÊNCIA

O auto de infração foi lavrado em 26/11/2007 em razão da não apresentação de documentos referentes aos anos de 1997 a 2006.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há de se observar as regras previstas no CTN. Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN, que transcrevemos.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Consoante a regra retrocitada, forçoso se faz reconhecer a decadência referente ao período anterior a 2001, inclusive.

Ressalvamos que, ocorrendo a infração em apenas uma competência não alcançada pela decadência, está configurada a infração à legislação previdenciária.

Ante o exposto, acolho parcialmente a preliminar de decadência, nos termos do voto proferido.

DA PREVISÃO LEGAL DA INFRAÇÃO E DA MULTA APLICADA

O auto de infração lavrado traz, em sua capa, todos os dispositivos legais pertinentes, não havendo que se falar em cerceamento de defesa por insuficiência de fundamentação legal ou de falta de previsão em lei da multa aplicada.

DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

O auto de infração foi lavrado em razão da não apresentação de livros fiscais e folhas de pagamento.

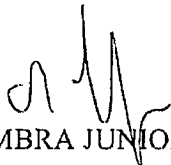
A impugnante não apresentou tais documentos em sua defesa, alegando que “em momento algum houve recusa na entrega da documentação requerida pela Fiscalização da Receita Previdenciária” e que “sofreu nos últimos três anos dois arrombamentos, dos quais ora juntados os Boletins de Ocorrência, o último ocorrido aos 15 dias do mês de dezembro do corrente ano, ocorrendo assim, diversas baixas de documentação”.

Informa ainda que apresentou todos os documentos que estavam em sua posse.

A legislação previdenciária determina a apresentação de todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais, *ex vi* art. 33 § 2º da lei 8.212/91. A falta tem caráter objetivo, uma vez não apresentados os documentos, tem-se a procedência da autuação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao período anterior a 2001, inclusive, e nos demais períodos NEGOU PROVIMENTO.


OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator